

# Atualizações

ELEIÇÕES  
2022

MÓDULO 4

# PRESTAÇÃO DE CONTAS

## AS FEDERAÇÕES PARTIDÁRIAS E A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL

A **Lei n<sup>o</sup> 14.208/2021** inovou, trazendo a possibilidade da união de partidos políticos em federação partidária, acrescentando o artigo 11-A à Lei n<sup>o</sup> 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), permitindo que dois ou mais partidos políticos se reunam em uma federação, sendo que, após o registro de sua constituição perante o TSE, atuará como se fosse uma única agremiação partidária, resguardando, no entanto, a preservação de suas identidades e autonomia.

# PRESTAÇÃO DE CONTAS

## AS FEDERAÇÕES PARTIDÁRIAS E A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL

Especificamente no que concerne à prestação de contas da federação partidária, a **Resolução TSE nº 23.607/19**, que dispõe sobre a prestação de contas, com as alterações apresentadas pela Resolução TSE nº 23.665/2022, aponta que a prestação de contas da federação, corresponderá àquelas apresentadas à Justiça Eleitoral pelos partidos que a integram, em todos os níveis de direção partidária. (§5º, do art. 1º)

# PRESTAÇÃO DE CONTAS

## AS FEDERAÇÕES PARTIDÁRIAS E A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL

Já a **Resolução TSE nº 23.670/2021**, que dispõe sobre as federações de partidos políticos, aponta que a formação da federação não retira dos respectivos partidos políticos a obrigação de prestar contas (inciso IV do art. 5º) e que a regularidade dos gastos em favor da federação, será verificada na respectiva prestação de contas do partido político que realizou o gasto.

# PRESTAÇÃO DE CONTAS

## AS FEDERAÇÕES PARTIDÁRIAS E A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL

A regra anterior, constante do § 4º, do artigo 28, da **Lei nº 9.504/97**, determinava aos partidos políticos, coligações e candidatos que, durante a campanha eleitoral, divulgassem pela rede mundial de computadores, nos dias 8 de agosto e 8 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, que houvesse recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que haviam realizado.

# PRESTAÇÃO DE CONTAS

## AS FEDERAÇÕES PARTIDÁRIAS E A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL

Agora, a nova redação do § 4º do artigo 28, determina que os partidos políticos, coligações e os candidatos estão obrigados, durante as campanhas eleitorais:

- i) divulgar em site, criado pela Justiça Eleitoral para esse fim na rede mundial de computadores, em até 72 horas de seu recebimento, os recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral e,

# PRESTAÇÃO DE CONTAS

## AS FEDERAÇÕES PARTIDÁRIAS E A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL

ii) prestar uma conta parcial, com apresentação de relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

Em ambos os casos, a lei determina que as informações sobre os recursos recebidos devam ser divulgadas, com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ dos doadores e dos respectivos valores doados.

# PRESTAÇÃO DE CONTAS

## AS FEDERAÇÕES PARTIDÁRIAS E A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL

A Lei nº **12.891/13**, pretendia incluir o § 5º ao artigo 28, da Lei das Eleições, dispositivo estabelecendo que os gastos realizados pelas campanhas eleitorais, com passagens aéreas, “serão comprovados mediante a apresentação da fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, sendo vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim”



# PRESTAÇÃO DE CONTAS

## AS FEDERAÇÕES PARTIDÁRIAS E A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL

A **Lei nº 13.165/15**, que incluiu o § 8º ao artigo 28, da Lei das Eleições, determinou que os gastos com passagens aéreas efetuados nas campanhas eleitorais, serão comprovados mediante a apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim, “desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários”.

# PRESTAÇÃO DE CONTAS

## AS FEDERAÇÕES PARTIDÁRIAS E A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL

A **Lei nº 13.165/15**, incluiu ao artigo 28, dispositivos para determinar a adoção, pela Justiça Eleitoral, do sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentarem movimentação financeira de, no máximo, R\$ 20.000,00; valor este que será atualizado monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou por outro índice que vier a substituí-lo.

# PRESTAÇÃO DE CONTAS

## AS FEDERAÇÕES PARTIDÁRIAS E A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL

Segundo disposto no § 10, do artigo 28, o sistema simplificado deverá conter:

- i) identificação das doações recebidas, com os nomes, o CPF ou CNPJ dos doadores e os respectivos valores recebidos;
- ii) identificação das despesas realizadas, com os nomes e o CPF ou CNPJ dos fornecedores de material e dos prestadores dos serviços realizados; e
- iii) registro das eventuais sobras ou dívidas de campanha.

# PRESTAÇÃO DE CONTAS

## AS FEDERAÇÕES PARTIDÁRIAS E A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL

A atual redação, trazida pela **Lei nº 12.891/13**, ao artigo 31 da Lei das Eleições, determina que, se ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, tais sobras devem ser declaradas na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferidas ao partido político.

# PRESTAÇÃO DE CONTAS

## AS FEDERAÇÕES PARTIDÁRIAS E A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL

O artigo 50, da **Resolução TSE nº 23.607/19**, estabelece que constituem sobras de campanha:

- i) a diferença positiva entre os recursos financeiro arrecadados e os gastos financeiros realizados em campanha, e, também;
- ii) os bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos durante a campanha até a data da entrega das prestações de contas de campanha.

# PRESTAÇÃO DE CONTAS

## AS FEDERAÇÕES PARTIDÁRIAS E A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL

O § 1º, do artigo 50, da **Resolução TSE nº 23.607/19**, dispõe que as sobras de campanhas eleitorais devam ser transferidas até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.

Já o artigo 51, estabelece que, caso não seja cumprido o disposto no § 1º do artigo 50, até 20 de dezembro do ano eleitoral, as instituições bancárias devem efetuar a transferência do saldo financeiro da conta bancária eleitoral de candidatos, dando, imediatamente, ciência ao juízo ou tribunal competente para a análise da prestação de contas do candidato.

# PRESTAÇÃO DE CONTAS

## AS FEDERAÇÕES PARTIDÁRIAS E A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL

A **Resolução TSE nº 23.607/19**, estabelece, no § 2º, do artigo 98, a possibilidade de utilização de meios eletrônicos para as intimações nas prestações de contas, vejamos:

Art. 98

§2º Reputam-se válidas as intimações realizadas nas formas referidas no §1º:

I - pela disponibilização no mural eletrônico;

II - quando realizada pelos demais meios eletrônicos, pela confirmação de entrega ao destinatário da mensagem ou e-mail no número de telefone ou endereço informado pelo partido, pela coligação ou pelo candidato, dispensada a confirmação de leitura;

